ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	**Projeto de Revisão Constitucional**
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	3/XIV/1.ª
Proponente/s:	O Deputado Único Representante do Partido Chega (CH)
Título:	Altera diversas normas constitucionais
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	No que respeita ao **dever de audição**, o Prof. Jorge Miranda[1] considera "*duvidoso que se aplique aos atos de revisão constitucional*". Acrescenta que "*para existir uma audição constitucionalmente imposta, ela teria de estar expressamente prevista na Constituição em sede de revisão constitucional*". Contudo, cabe informar que esta audição foi promovida no âmbito dos projetos de revisão constitucional apresentados na XI Legislatura.

A apresentação de projetos de revisão constitucional é um poder dos Deputados, consagrado **na alínea *a*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e no n.º 1 do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR),** estando este projeto de revisão constitucional em conformidade com estas disposições.

Respeita igualmente o n.º 1 do artigo 284.º da CRP, que estabelece que a Assembleia da República pode rever a Constituição "decorridos cinco anos sobre a data da última lei de revisão ordinária". A última revisão ordinária da Constituição ocorreu com a publicação da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, tendo a Assembleia retomado os seus poderes de revisão ordinária cinco anos depois.

O artigo 118.º do RAR dispõe que "apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros têm de ser apresentados no prazo de 30 dias e, uma vez findo esse prazo, é constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional, à qual compete:

[1] MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, anotações aos artigos 229.º e 285.º.

a) Apreciar as propostas de alteração à Constituição e submeter ao Plenário a aprovação de qualquer delas ou de textos de substituição;
b) Proceder à sistematização das propostas de alteração à Constituição, constantes dos projetos de revisão apresentados, com vista à sua discussão e votação na especialidade no Plenário;
c) Proceder à redação final das alterações à Constituição aprovadas pelo Plenário da Assembleia;
d)Reunir num único decreto de revisão as alterações aprovadas e inseri-las nos lugares próprio da Constituição, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários".

A iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir no texto da Constituição, mostrando-se respeitados os limites à admissão de iniciativas estabelecidos na alínea *b*) n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

No que diz respeito à alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do RAR o projeto de revisão constitucional contém uma norma que elimina o artigo 288.º da CRP, sobre os limites materiais de revisão constitucional.

Sobre esta matéria, a doutrina tem discutido a admissibilidade e o alcance dos limites materiais de revisão constitucional, quer no que diz respeito à possibilidade de se proceder à revisão da norma sobre os limites materiais de revisão constitucional previstos no artigo 288.º da CRP, quer sobre a própria possibilidade de se proceder a uma "dupla revisão" e ainda sobre a possibilidade de, no mesmo processo de revisão constitucional, serem revistos tanto os limites materiais previstos naquela norma, como as matérias que fazem parte do seu catálogo.

Gomes Canotilho e Vital Moreira[2] defendem que os limites materiais de revisão não podem ser afastados pela revisão constitucional, argumentando que o poder de revisão é um poder derivado do poder constituinte materializado na Constituição – e por isso, a ele subordinado – pelo que os limites materiais de revisão funcionam como limite exterior e superior do poder de revisão, não podendo ser afastadas por este. Referem, de resto que "a proibição heterónoma de um comportamento implica, logicamente, para o destinatário dela, uma proibição de eliminar a própria proibição. Quer dizer, a permanência dos limites materiais ter-se-á de considerar como um dos limites materiais implícitos do poder de revisão."

Segundo **Gomes Canotilho**, "da leitura dos artigos 284.º e seguintes conclui-se que a Constituição é de tipo rígido pois exige para a sua modificação um processo agravado em relação ao processo de formação das leis ordinárias. As normas de revisão não são o fundamento da rigidez da Constituição, mas os meios de revelação da escolha feita pelo poder constituinte. Esta escolha de um processo agravado de revisão impedindo a livre modificação da lei fundamental pelo legislador ordinário, considera-se uma garantia da Constituição. A rigidez constitucional é o limite absoluto ao poder de revisão assegurando desta forma a relativa estabilidade da Constituição. A superioridade da Constituição e do poder constituinte sobre o poder de revisão não significa uma proibição absoluta de inalterabilidade (...) O que o legislador constituinte pode, porém, exigir do poder de revisão, é a solidariedade entre os princípios fundamentais da Constituição e as ideias constitucionais positivadas pelo poder de revisão. A revisão não poderá violar os limites definidores da identidade substancial imposta pelo tipo de democracia constitucional que caracteriza o ordenamento em causa."[3]

[2] GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II 4.ª edição, Coimbra Editora, 2006
[3] GOMES CANOTILHO, JJ, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, pp 1059 e ss

Quanto à questão da dupla revisão, refere o autor que "A tese do duplo processo de revisão, conducente à relatividade dos limites de revisão, parece-nos de afastar[4] (…) As normas de revisão são qualificadas como normas super constitucionais. Elas atestam a superioridade do legislador constituinte e perfilam-se como o parâmetro material de controlo especificamente referente às alterações da Constituição. A violação de normas constitucionais que estabelecem a imodificabilidade de outras normas constitucionais deixará de ser um ato constitucional para se situar nos limites de uma rutura constitucional."

Quanto aos limites materiais de revisão, **Jorge Miranda[5]** defende a tese da necessidade jurídica dos limites materiais de revisão," acenando, "embora com certas oscilações, para a relevância menor das cláusulas de limites expressos. (…). Mantendo-se em vigor a mesma Constituição, o poder de revisão é um poder constituído, como tal sujeito às normas constitucionais. Quando o poder de revisão se libertasse da Constituição, nem mais haveria constituição, nem poder de revisão, mas sim Constituição nova e poder constituinte originário. Para este autor, o poder de revisão constitucional é um poder constituinte, ainda que derivado, "porque não consiste em fazer nova Constituição"

Destarte, Jorge Miranda adere à tese da dupla revisão, uma vez que entende que os limites materiais, sendo necessários se subsumem aos princípios e não ao preceito que elenca tais limites, e que esta norma constitucional é revisível: "não é alteração do art. 290.º (agora 288.º) só por si, que afecta os limites materiais de revisão; o que os afecta é atingirem-se os princípios nucleares da Constituição.(…) "é na adesão da consciência jurídica aos princípios da Constituição que reside a força dos limites, não nas normas de limites em si, isoladas". Esta posição não significa que o autor afaste a existência dos limites materiais e a manutenção dos princípios constitucionais vigentes, já que entende ser inconstitucional[6] a norma de revisão desses limites materiais, na CRP expressos no artigo 288.º.

É de referir que, mesmo aderindo à tese da dupla revisão, entende o autor que tal obriga "a dois processos, em tempos sucessivos, um para eliminar o limite da revisão e outro para substituir a norma constitucional de fundo garantida através dele".

O projeto de revisão constitucional **prevê a alteração do n.º 1 do artigo 1.º da CRP**, o que constitui um **limite material de revisão constitucional nos termos da alínea *b)* do artigo 288.º da CRP** (forma republicana de governo).

O projeto de revisão constitucional prevê a **alteração das normas constantes do artigo 25.º da CRP** (direito à integridade pessoal), no sentido de prever *a aplicação da pena acessória de castração química para as condutas que configurem os crimes de violação ou abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescente,* e *Em alguns casos especialmente previstos na lei, e nos termos estritos definidos por lei especial, poderá haver lugar a castração físico-cirúrgica* **e do artigo 30.º da CRP** (Limites das penas e das medidas de segurança), **tanto no n.º 1**, eliminando a referência constitucional à proibição de penas com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, **como no n.º 6**, criando a possibilidade de prestação *de trabalho obrigatório em prol da sociedade* por c*ondenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas privativas de liberdade*. Tais normas constam do catálogo de direitos liberdades

[4] GOMES CANOTILHO, J.J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, pp 1067
[5] MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 6.ª edição, Coimbra Editora, 2007. pp 225 e ss.
[6] MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 6.ª edição, Coimbra Editora, 2007. Pp 250

e garantias, pelo que a sua alteração pode estar condicionada pelo **limite material de revisão constitucional nos estatuído na alínea *d)* do artigo 288.º da CRP.**

Pode ainda ser passível de se aplicar o mesmo principio às normas constantes do projeto de revisão constitucional que determinam **a alteração dos artigos 150.º e 183.º** relativos à *circunscrição do cargo de primeiro-ministro e ministros de estado apenas para indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária,* que potencialmente colidem com o direito de acesso a cargos públicos previsto no artigo 50.º CRP e com direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação previsto no n.º1 do artigo 26.º CRP, ambos fazendo parte, de igual forma, do catálogo de direitos liberdades e garantias, o que pode condicionar esta alteração por constituir um **limite material de revisão constitucional nos termos da alínea *d)* do artigo 288.º da CRP.**

Em face do exposto, coloca-se à consideração do Senhor Presidente da Assembleia da República as devidas reservas sobre a constitucionalidade do projeto de revisão constitucional do Chega.

Data: 25 de setembro de 2020

Os Assessores Parlamentares

José Filipe Sousa
Ana Lia Negrão
Patrícia Pires